



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01608/12

MUNICÍPIO DE SAPÉ. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município. Aposentadoria. Falha insanável no ato. Determinação no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 016/2015. Necessidade de expedição de novo ato de aposentadoria com alterações. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade, sob pena de cominação de multa.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00137/2015

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais concedida a Maria Targino Pereira, matrícula nº 1.487-7, conforme art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, Portaria nº 016/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, na data de 27 de março de 2015 e assinada pela Diretora Executiva do PrevSapé.

O Órgão Técnico de Instrução, em relatório de análise de defesa (fls. 108/109), concluiu pela necessidade de notificar a autoridade responsável para que:

- a) Envie os cálculos dos proventos de acordo com a última remuneração do cargo efetivo;
- b) Retifique a Portaria nº 016/2015, fazendo constar que a vigência deste novo ato deverá retroagir seus efeitos à data de 01/02/2012, encaminhando cópia do ato publicado em Imprensa Oficial a este Tribunal de Contas.

O Prefeito foi citado para atender às solicitações da Auditoria, todavia, nada acostou aos autos.

Os autos não tramitaram ao Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria torna-se imprescindível adoção de providências pelas autoridades supramencionadas, tal como apontado às fls. 108/109, para, só assim, em momento posterior esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, Voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 60 (sessenta dias) à autoridade responsável para que, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa para ambos os gestores, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inciso VIII):

- a) Envie os cálculos dos proventos de acordo com a última remuneração do cargo efetivo;
- b) Retifique a Portaria nº 016/2015, fazendo constar que a vigência deste novo ato deverá retroagir seus efeitos à data de 01/02/2012, encaminhando cópia do ato publicado em Imprensa Oficial a este Tribunal de Contas.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01608/12

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01608/12, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em **ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias** à autoridade responsável no sentido de, a contar da data da publicação da presente Resolução, **sob pena de aplicação de multa para ambos os gestores**, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inciso VIII):

- a) Enviar os cálculos dos proventos de acordo com a última remuneração do cargo efetivo;
- b) Retificar a Portaria nº 016/2015, fazendo constar que a vigência deste novo ato deverá retroagir seus efeitos à data de 01/02/2012, encaminhando cópia do ato publicado em Imprensa Oficial a este Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal